

Processo n.º 44/2026

Demandante: Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O decretamento de providência cautelar ao abrigo do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto depende da probabilidade séria da existência do direito invocado, do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação e da ponderação dos interesses em presença.
2. A existência de esclarecimentos sucessivos da equipa de arbitragem, prestados com significativo intervalo temporal e contendo diferenças relevantes quanto à identificação clubística dos intervenientes, conjugada com elementos testemunhais e documentais de sentido não inteiramente coincidente, é suficiente para fundar, em sede de summaria cognitio, uma controvérsia factual séria sobre um elemento essencial do tipo disciplinar.
3. A realização de um jogo à porta fechada produz efeitos consumptivos e irreversíveis, pois não é possível restituir posteriormente ao clube a oportunidade de disputar aquele concreto encontro com público nem reconstituir integralmente as respectivas condições desportivas, institucionais e económicas.
4. A suspensão cautelar da sanção de realização de um jogo à porta fechada é adequada e proporcional quando a sanção pode ser executada ulteriormente em caso de improcedência da acção principal, ao passo que o seu cumprimento imediato tornaria inútil uma eventual decisão favorável.
5. A não oposição da entidade requerida não equivale a confissão dos factos nem dispensa a verificação judicial dos pressupostos cautelares, mas constitui elemento relevante na ponderação dos prejuízos resultantes do diferimento da



Tribunal Arbitral do Desporto

execução da sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. PARTES, TRIBUNAL, COMPETÊNCIA E VALOR DA CAUSA

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral a Demandante **Vitória Sport Clube – Futebol, SAD**, e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, através do seu Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional.

As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo procedido, ambas, ao pagamento da taxa de arbitragem.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sónia Magalhães Carneiro, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14/08/2026. (Cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente providência cautelar decorre do previsto n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º (sob a epígrafe *Procedimento cautelar*) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho – LTAD (doravante designada LTAD), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual o TAD é a instância competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 3, da mesma disposição, todos da LTAD, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes



Tribunal Arbitral do Desporto

à prática da própria competição¹ e gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no artigo 3.º LTAD).

D. Valor da Causa

A Requerente, Demandante na acção principal, atribuiu à acção arbitral e ao procedimento cautelar o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por considerar estarem em causa interesses de valor indeterminável, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 77.º LTAD, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A Requerida, Demandada na acção principal, aceitou o valor indicado, tendo consignado na oposição deduzida no âmbito do presente procedimento cautelar: «Valor: O indicado pela Demandante».

Cumpra decidir.

Dispõe o n.º 1 do artigo 77.º da LTAD que o *“valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, e pela Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de Março, determina que *“competem ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*.

Nos termos da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *“quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Diferentemente, dispõe o n.º 1 do artigo 34.º do CPTA que *“consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa”*, estabelecendo o n.º 2 do mesmo

¹ Artigo 4.º, n.º 1, n.º 3 al. a) e n.º 6 a contrario da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

preceito que, quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo”.

No caso dos autos, o acto disciplinar impugnado condenou a Demandante, Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, pela prática, em acumulação material, na sanção de um jogo à porta fechada e na sanção de multa de €1.199,00, designadamente pela prática das infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 64.º, n.º, 4 ex vi n.º 1 e 7, 203.º, n.º 1 e 209.º, todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Embora a sanção de multa tenha conteúdo pecuniário e seja susceptível de avaliação nos termos da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, o mesmo não sucede com a sanção de realização de um jogo à porta fechada, a qual não é susceptível de expressão ou avaliação pecuniária.

Estando em causa, para além de sanções pecuniárias, a execução de uma sanção de realização de um jogo à porta fechada, cujos efeitos desportivos, institucionais e organizativos não são susceptíveis de avaliação pecuniária, fixa-se à causa o valor de €30.000,01, nos termos dos artigos 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA e 77.º, n.º 1, da LTAD.

As partes procederam à autoliquidação das respectivas taxas de arbitragem e juntaram aos autos os correspondentes comprovativos de pagamento.

II. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS, DAS POSIÇÕES DAS PARTES E DA TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Requerente instaurou acção arbitral necessária de impugnação do Acórdão proferido, em 17 de Julho de 2026, pelo Plenário da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100 – 2025/2026.

Por essa decisão, a Requerente foi condenada, em acumulação material, nas sanções de um jogo à porta fechada e de multa global de €1.199,00, pela prática das infracções previstas e sancionadas pelos artigos 64.º, n.º 4, por referência aos n.ºs 1 e 7, 203.º, n.º 1, e 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

A título cautelar, a Requerente peticiona a suspensão da eficácia do Acórdão recorrido na parte em que a condenou pela infracção do artigo 203.º, n.º 1, do RDFFP, sustentando que a sanção de realização de um jogo à porta fechada será executada no encontro da primeira jornada do Campeonato Nacional Sub-17 Masculino – II Divisão, agendado para 6 de Setembro de 2026.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a Requerente invoca contradições e insuficiências na prova relativa à identificação dos autores das agressões como seus adeptos, salientando a evolução dos esclarecimentos prestados pelo árbitro, a ausência de identificação pelos ARD, os depoimentos produzidos e a fotografia junta ao processo disciplinar.

Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que a realização do encontro à porta fechada consumará integralmente a sanção antes da decisão da acção principal e tornará impossível reconstituir as condições em que o jogo seria disputado com público.

A Requerida, em pronúncia apresentada ao abrigo do artigo 41.º, n.º 5, da LTAD, declarou não se opor ao decretamento da providência cautelar quanto à sanção de realização de um jogo à porta fechada. Ressalvou, porém, que essa posição não implica confissão dos factos alegados pela Requerente, designadamente quanto à aparência de bom direito, nem prejudica a defesa deduzida na acção principal.

III. DO PROCEDIMENTO CAUTELAR

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Por força do n.º 9 do mesmo artigo, são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil.

Da conjugação do artigo 41.º da LTAD com os artigos 362.º e 368.º do CPC resulta que o decretamento de providência cautelar depende, em termos gerais, da verificação cumulativa de dois requisitos essenciais: a probabilidade séria da

existência do direito invocado, correspondente ao *fumus boni iuris*, e o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito, correspondente ao *periculum in mora*.

A estes requisitos acresce a necessária ponderação de interesses, nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CPC, podendo a providência ser recusada quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

A providência cautelar tem natureza instrumental, provisória e sumária. Não se destina, por isso, a antecipar definitivamente o julgamento da acção principal, mas apenas a assegurar que a decisão a proferir nessa acção não se torne inútil ou meramente declarativa.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevo para a decisão cautelar, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) No dia 28 de Setembro de 2025 realizou-se, no Campo n.º 2 da Cidade Desportiva do SC Braga, o jogo oficial n.º 341.01.016, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Requerente, a contar para o Campeonato Nacional Sub-17 II Divisão, que terminou com o resultado de 2-1 favorável à equipa visitada;
- b) O recinto dispunha de uma única bancada, ocupada por adeptos, familiares e elementos afectos a ambos os clubes, num total aproximado de 200 pessoas; não esteve presente delegado da FPF nem observador da equipa de arbitragem e a segurança ficou a cargo de assistentes de recinto desportivo;
- c) No final do jogo ocorreu, junto à linha lateral e à bancada, uma altercação entre jogadores das duas equipas, com empurrões, socos e pontapés, tendo sido identificados e sancionados jogadores concretos;
- d) No esclarecimento prestado no dia seguinte ao jogo, o árbitro principal declarou que alguns elementos da bancada haviam tomado parte activa no conflito, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

- que não fora possível identificá-los pela equipa de arbitragem ou pelos ARD presentes;
- e) Em esclarecimento de 18 de Dezembro de 2025, o árbitro principal afirmou que os intervenientes eram adeptos da Requerente, identificados por kispas do clube, e que haviam desferido empurrões e socos em jogadores da equipa adversária;
 - f) Em esclarecimento de 6 de Janeiro de 2026, o árbitro principal referiu que os jogadores da equipa visitante celebravam a vitória, embora o SC Braga fosse a equipa visitada e tivesse vencido o encontro;
 - g) O coordenador dos ARD, João Mota, declarou que nada ocorrera na bancada e que a equipa de segurança não intervieria por não existir confusão entre adeptos, pais ou espectadores;
 - h) Tiago Carvalho, delegado da Requerente, declarou não ter visto qualquer pessoa da bancada no terreno de jogo, sem excluir, em abstracto, a possibilidade de envolvimento de algum espectador;
 - i) Diogo Borges, delegado da SC Braga SAD, referiu que a confusão se limitara aos jogadores das duas equipas, sem envolvimento de adeptos;
 - j) Foi junta ao processo disciplinar uma fotografia na qual se observam, junto às divisórias, jogadores não convocados da Requerente envergando vestuário oficial do clube;
 - k) Por Acórdão de 17 de Julho de 2026, o Conselho de Disciplina condenou a Requerente em multa de €77,00 pela infracção do artigo 64.º, em um jogo à porta fechada e multa de €1.020,00 pela infracção do artigo 203.º e em multa de €102,00 pela infracção do artigo 209.º, todos do RDFPF;
 - l) A Requerente confessou a factualidade respeitante às infracções dos artigos 64.º e 209.º do RDFPF e impugnou a imputação de agressões praticadas por adeptos seus, subjacente à infracção do artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF;
 - m) A sanção de realização de um jogo à porta fechada deverá ser executada no jogo da primeira jornada do Campeonato Nacional Sub-17 Masculino – II



Tribunal Arbitral do Desporto

Divisão, agendado para 6 de Setembro de 2026;

- n) A Requerida declarou não se opor à suspensão cautelar da sanção de realização de um jogo à porta fechada, sem confessar os factos ou reconhecer a aparência do direito invocado.

Não existem outros factos indiciariamente provados com relevo para a presente decisão cautelar.

V. MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A convicção do Colégio Arbitral, nesta sede de cognição sumária, fundou-se na prova documental constante dos autos, designadamente no requerimento inicial de arbitragem e de providência cautelar, no Acórdão disciplinar recorrido, na pronúncia cautelar da Requerida, na contestação apresentada na acção principal e nos documentos juntos pelas Partes.

A enumeração precedente não traduz qualquer julgamento definitivo sobre a credibilidade dos depoimentos ou sobre a responsabilidade disciplinar da Requerente. Regista apenas os elementos necessários à apreciação perfunctória da seriedade da controvérsia, do risco de lesão e da proporcionalidade da medida requerida.

VI. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do *fumus boni iuris*

O preenchimento do *fumus boni iuris* não exige uma certeza antecipada sobre a procedência da acção principal. Exige, todavia, mais do que a simples afirmação de que a pretensão não é manifestamente improcedente: deve revelar-se, em juízo sumário, uma probabilidade séria da existência do direito ameaçado, fundada numa controvérsia factual ou jurídica consistente.

A questão determinante consiste em saber se se encontra suficientemente demonstrado que os indivíduos que agrediram jogadores do SC Braga eram adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

afectos à Requerente, elemento indispensável ao preenchimento do tipo objectivo previsto no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF.

A favor da decisão disciplinar pesa o valor probatório reforçado conferido pelo artigo 220.º, n.º 3, do RDFPF aos factos directamente percebidos pelas equipas de arbitragem e constantes dos relatórios de jogo ou declarações complementares.

O primeiro esclarecimento já refere a intervenção de elementos da bancada, e o esclarecimento de 18 de Dezembro de 2025 concretiza que se tratava de adeptos da Requerente identificados por kispas do clube.

Acresce que a impossibilidade de identificação inicialmente declarada pode, como entendeu o Conselho de Disciplina, respeitar à identificação nominativa dos intervenientes, sem excluir a sua identificação clubística. Também o facto de Tiago Carvalho não afastar em absoluto o envolvimento de espectadores e a desistência da inquirição do árbitro no processo disciplinar constituem elementos que fragilizam a tese da Requerente.

Não obstante, a força probatória reforçada dos relatórios e declarações complementares não é absoluta, conquanto a presunção regulamentar é ilidível e não dispensa uma apreciação crítica do conjunto da prova, especialmente quando a identificação clubística apenas surge em esclarecimento prestado quase três meses depois dos factos.

Com efeito, a afirmação inicial de que não foi possível identificar os elementos da bancada não distingue entre identificação nominativa e identificação clubística. Essa distinção foi inferida pelo órgão disciplinar, não tendo sido expressamente explicada pelo árbitro.

Por outro lado, o esclarecimento posterior contém um erro objectivo quanto à equipa que celebrava a vitória, circunstância que, sem inutilizar o depoimento, recomenda prudência acrescida na apreciação da memória tardia dos acontecimentos.

Também os depoimentos de João Mota e Diogo Borges não corroboram a participação de adeptos, enquanto a fotografia junta aos autos fornece uma explicação



Tribunal Arbitral do Desporto

alternativa possível para a presença de pessoas com vestuário alusivo à Requerente junto da divisória, por aí se encontrarem jogadores não convocados.

Estes elementos não permitem concluir, nesta fase, que a decisão disciplinar seja ilegal ou que a absolvição da Requerente seja o desfecho mais provável, permitindo, porém, reconhecer uma dúvida factual séria e razoavelmente sustentada quanto à identificação dos autores das agressões, isto é, quanto a um elemento essencial do ilícito disciplinar.

A contestação da Requerida demonstra que existem argumentos defensáveis no sentido oposto, mas não elimina a consistência da controvérsia. A não oposição ao decretamento da providência, por seu turno, não vale como confissão nem como reconhecimento do *fumus*, cabendo sempre ao Tribunal verificar autonomamente este pressuposto.

Sem antecipação do julgamento da acção principal, conclui-se que a pretensão da Requerente assenta em fundamentos factuais e jurídicos suficientemente sérios para preencher, em sede de *summaria cognitio*, o requisito do *fumus boni iuris*.

b) Do *periculum in mora*

A sanção de realização de um jogo à porta fechada deverá produzir efeitos no encontro agendado para 6 de Setembro de 2026, sendo que a tramitação da acção arbitral principal, ainda que sujeita à especial celeridade própria do TAD, não permite assegurar a prolação de decisão definitiva antes dessa data.

Uma vez disputado o encontro sem público, a sanção ficará integralmente consumada. Uma eventual decisão posterior favorável à Requerente não permitirá reabrir ao público um jogo já realizado, restituir o apoio dos adeptos, recuperar a participação dos familiares dos jovens atletas ou reconstituir integralmente as condições desportivas, institucionais e económicas do encontro.

A lesão não se reduz, por isso, ao eventual prejuízo financeiro associado à ausência de receitas. Incide sobre um acontecimento competitivo único e temporalmente irrepetível e sobre condições de participação e organização que não são susceptíveis de reconstituição natural nem de compensação integral por equivalente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Encontra-se, assim, demonstrado um risco objectivo, sério e actual de constituição de uma situação de facto consumado, susceptível de retirar utilidade prática à decisão da acção principal. Mostra-se preenchido o requisito do periculum in mora

c) Da ponderação de interesses (n.º 2 do artigo 368.º do CPC)

Nos termos do artigo 368.º, n.º 2, do CPC, a providência pode ser recusada quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

O Colégio reconhece a relevância do interesse público disciplinar na execução tempestiva das sanções, na prevenção da violência e na preservação da segurança e da ordem nas competições. A tutela cautelar não pode transformar-se num efeito suspensivo automático dos recursos interpostos de decisões disciplinares.

No caso concreto, porém, a providência não elimina nem revoga a sanção, limitando-se a diferir a sua execução até à decisão da acção principal. Se esta vier a improceder, o jogo à porta fechada poderá ser realizado em momento ulterior, mantendo-se as finalidades punitivas e preventivas da sanção.

Diversamente, se a providência for recusada e a acção principal vier a proceder, a lesão encontrar-se-á definitivamente consumada. O dano que se pretende evitar é, portanto, irreversível, enquanto o prejuízo decorrente para a Requerida consiste no diferimento temporário da execução.

A declaração expressa da Requerida de que não se opõe à suspensão da sanção de realização de um jogo à porta fechada, embora não vincule o Tribunal, reforça a conclusão de que o diferimento não lhe causa prejuízo que exceda, e muito menos que exceda consideravelmente, o dano que se pretende evitar.

A providência mostra-se adequada, necessária e proporcional, desde que limitada à sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Não se encontra demonstrado periculum in mora equivalente quanto às sanções pecuniárias. O pagamento das multas é, em princípio, reversível através da restituição das quantias, não tendo sido alegados factos concretos que revelem que a sua execução cause lesão grave e de difícil reparação. Também não existe fundamento



Tribunal Arbitral do Desporto

para suspender os segmentos do Acórdão relativos às infracções dos artigos 64.º e 209.º do RDFPF.

VII. DECISÃO

Nestes termos, acordam os Árbitros que integram o Colégio Arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto em julgar parcialmente procedente o presente procedimento cautelar e, em consequência:

- a) Decretar a suspensão da eficácia do Acórdão proferido, em 17 de Julho de 2026, pelo Plenário da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100 – 2025/2026, exclusivamente na parte em que aplicou à Requerente Vitória Sport Clube – Futebol, SAD a sanção de realização de um jogo à porta fechada pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF;
- b) Determinar que a suspensão se mantenha até à prolação da decisão final na acção principal, sem prejuízo da sua modificação ou revogação nos termos gerais, caso se alterem as circunstâncias que a fundamentam;
- c) Indeferir a providência quanto às sanções de multa e aos restantes segmentos do Acórdão disciplinar.

A presente decisão não contém qualquer antecipação do julgamento definitivo da matéria de facto ou de direito controvertida na acção principal.

VIII. CUSTAS

Custas do presente procedimento cautelar a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na acção principal, à qual este procedimento se encontra apenso, tendo em consideração o valor de €30.000,01 atribuído à causa, nos termos dos artigos 76.º e 80.º, alínea b), da LTAD, do artigo 539.º, n.º 2, do CPC e do artigo 2.º, n.º 5, da



Tribunal Arbitral do Desporto

Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, acrescentando IVA à taxa legal em vigor.

A presente Decisão de decretamento de Providência Cautelar vai assinada unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente do árbitro Exmo. Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Requerente) e da árbitra Exma. Senhora Dr.ª Sónia Magalhães Carneiro (designada pela Requerida).

Registe-se e notifique-se de imediato.

O Presidente do Colégio Arbitral,